



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069132-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente LEANDRO DA SILVA NUNES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.692

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Leandro da Silva Nunes

Impetrado: Juiz de Direito Plantonista da Capital – SP

“Habeas corpus” em que se busca a desconstituição da prisão preventiva. 1. Indícios de que o paciente cometeu o crime de tráfico de drogas. 2. Circunstâncias do caso que ensejam a concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares. Solução que representa uma adequada ponderação dos interesses à luz do princípio da proporcionalidade. Ordem concedida.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Leandro da Silva Nunes. Alega, em suma, que o paciente, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, padece de constrangimento pelas razões seguintes: a) ausência dos requisitos para a prisão preventiva; e b) fundamentação inidônea da decisão judicial hostilizada. Busca a revogação da prisão preventiva.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 51/53).

A d. autoridade judicial prestou informações (fls. 58/59).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela cassação da liminar e denegação da ordem (fls. 66/70).

É o relatório.

2. Consistente a impetração.

3. Quando do deferimento do pedido de

liminar, restou consignado:

“(…)

2. *Uma cognição sumária, compatível com o momento processual, revela que guarda plausibilidade jurídica a tese esposada na impetração.*

Ao paciente é imputada a prática do crime de tráfico de drogas, envolvendo aproximadamente 63,9 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína (fls. 02/06 e 09/12 da origem).

É certo que se trata de conduta, à primeira vista, bastante reprovável sob a óptica penal, o que, em linha de princípio, justifica a imposição de alguma medida cautelar.

No entanto, há de se considerar que, à primeira vista, o paciente é primário e não possui antecedentes criminais, ressaltando-se ter aparentemente havido, em 10/10/2017, a prescrição da pretensão punitiva com relação à imputação da suposta prática de crime de tráfico de drogas, que teria ocorrido em 20/03/2012 (fls. 28/29 da origem), inexistindo dados mais concretos de que integre organização criminosa ou seja pessoa dedicada às atividades criminosas. Tem-se, pois, um cenário a autorizar um juízo prospectivo no sentido de que existe probabilidade de que, no caso de condenação, seja reconhecida a causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 o chamado tráfico privilegiado, com fixação de regime inicial diverso do fechado.

Diante deste cenário, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, o que se mostra necessário, tendo em conta a natureza da conduta, para evitar a prática de novos crimes e por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Oportuno considerar que, no quadro das medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade. Neste passo, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, as medidas alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão preventiva (GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082). Deveras, “de acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do

princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em 'regime' muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto” (STJ, HC nº 213.830/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Por sua vez, tratando-se de réu preso, inegável o risco de que a demora na edição da prestação jurisdicional acarrete dano de difícil reparação.

Ante o exposto, defiro a liminar, para conceder ao paciente a liberdade provisória, impondo as medidas cautelares previstas no artigos 319, I e IV, do Código de Processo Penal: comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da comarca.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

(...)”

4. Pois bem, examinada de forma mais detida a questão, mantenho a orientação esposada na decisão que deferiu o pedido de liminar.

Com efeito, há indícios de que a paciente praticou o crime de tráfico de drogas, envolvendo 63,9 gramas de maconha e 9 gramas de cocaína (fls. 02/06 e 09/12 da origem), consoante de depreende das provas testemunhal e documental, anotando-se ser descabido, em sede de “habeas corpus”, um exame detido de fatos e provas.

Embora a natureza da droga justifique alguma restrição a ser imposta, importa considerar, em favor da paciente: (a) que a quantidade de drogas não é elevada; (b) que se trata de pessoa primária e de bons antecedentes (aparentemente, houve extinção da punibilidade

em razão da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de tráfico de drogas que lhe foi imputado em outro processo), inexistindo dados mais concretos de que integre organização criminosa ou seja pessoa dedicada às atividades criminosas. Tem-se, pois, um cenário a autorizar um juízo prospectivo no sentido de que existe probabilidade de que, no caso de condenação, seja reconhecida a causa de redução de pena prevista no artigo 33, par. 4º, da Lei nº 11.343/06 o chamado tráfico privilegiado, com fixação de regime inicial diverso do fechado.

Além disso, urge atentar-se para o caráter excepcional da prisão preventiva.

Sopesando-se estes fatores à luz do **princípio da proporcionalidade**, tem-se um cenário que, no atual estágio, a melhor solução é a concessão da liberdade provisória, cumulada com outras medidas cautelares, que, no caso vertente, avultam como medidas suficientes (não se precisando recorrer à medida mais drástica da prisão cautelar) para evitar a prática de infrações penais e preservar a higidez da instrução processual.

Deveras, **“de acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação, pois não se mostraria razoável manter-se alguém preso cautelarmente em 'regime' muito mais rigoroso do que aquele que ao final eventualmente será imposto”** (HC n. 213.830/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 27/8/2013).

Oportuno considerar que, no quadro das

medidas cautelares pessoais, a prisão preventiva reclama um grau máximo de cautelaridade. Neste passo, dentro da sistemática do Código de Processo Penal, as medidas alternativas à prisão guardam relação de preferência em cotejo com a prisão preventiva (**GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, RT, 5ª edição, págs. 1078 e 1082).

5. Ante o exposto, **concedo a ordem, deferindo ao paciente a liberdade provisória, com imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento mensal a juízo, para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP); e (ii) proibição de ausentar-se da Comarca (artigo 319, IV, do CPP), restando ratificada a liminar.**

Oficie-se, comunicando.

LAERTE MARRONE

Relator